



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 433588/18
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO: TARCISIO MARQUES DOS REIS
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3717/18 - Tribunal Pleno

Consulta. Devolução de recursos orçamentários transferidos pelo Executivo ao Legislativo Municipal. Existência de precedente com efeito normativo. Inteligência do art. 313, §4º, do Regimento Interno. **VOTO** pela Extinção do Processo.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Consulta, formulada pelo Município de Paiçandu (peça 3), sobre a possibilidade do Legislativo Municipal efetuar devolução de sobras financeiras dos repasses feitos pelo executivo, dentro do exercício financeiro.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca apontou a existência de dois Acórdãos (nº 1486/18 e nº 1042/06, ambos do Tribunal Pleno) tratando sobre o tema, nos termos da Informação nº 68/18 (peça 6).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) por meio da Instrução nº 3396/18 (peça 9), e o Ministério Público de Contas do Estado (MPC), consoante o Parecer nº 962/18-PGC (peça 12), manifestaram-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito.

É o relato.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando detidamente o feito, acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas, pelas razões a seguir expostas.

Pontifica o art. 41 da Lei Orgânica, que a decisão deste Tribunal exarada em processo de consulta, quando atendido o quórum qualificado (nos moldes do art. 115 do mesmo diploma legal), possui "*força normativa, constitui*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação”.

De outra banda, reza o art. 313, § 4º do Regimento Interno, que, em se tratando de consulta de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, a extinção do processo é medida que se impõe.

Neste sentido, conforme consignado nos pareceres da CGM e do MPC, o Acórdão nº 1468/18 (Consulta nº 111218/17), versa sobre *idêntica questão* à tratada no presente protocolado. Vejamos:

Consulta. Pelo conhecimento da consulta. Pela impossibilidade de devolução mensal e de valores fixos do saldo em caixa ao Município, tampouco a vinculação da devolução dos recursos a atendimento de projeto ou objetivo específico.

(Tribunal Pleno, Acórdão nº 1486/18, Consulta nº 111218/17, rel. Cons. Nestor Baptista, DETC 22/06/2018)

Ademais, como anotado pelo Ministério Público de Contas, a consulta paradigma foi elaborada pelo *“Presidente da Câmara Municipal de Paiçandu, ao passo que a presente, pelo seu Prefeito Municipal. Nessa medida, até mesmo o primeiro fundamento suscitado pelo Relator – o da existência de óbice legal na própria Lei Orgânica Municipal – aproveita ao presente caso”*.

É a fundamentação.

3 - VOTO

Pelo exposto, **VOTO** pela **EXTINÇÃO** do **PROCESSO**, sem a resolução do mérito, em razão da existência de precedente com efeito normativo acerca do mesmo tema (Acórdão nº 1468/18 - Consulta nº 111218/17), com fundamento no art. 313, §4º, do Regimento Interno TCE/PR.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para cientificar o interessado, nos termos do art. 313, §4º, do Regimento Interno.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – EXTINGUIR o PROCESSO, sem a resolução do mérito, em razão da existência de precedente com efeito normativo acerca do mesmo tema (Acórdão nº 1468/18 - Consulta nº 111218/17), com fundamento no art. 313, §4º, do Regimento Interno TCE/PR.

II - Encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para cientificar o interessado, nos termos do art. 313, §4º, do Regimento Interno.

III - Encerrar e arquivar o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP), após o trânsito em julgado da presente decisão

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2018 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente